AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936903 - SP(2025/0174310-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A
ADVOGADO	:	PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADOR	:	GUILHERME CAVALCANTI - SP430328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. BASE DE CÁLCULO. FIXADOS NA ORIGEM. OBSERVÂNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Os honorários recursais constituem majoração dos honorários sucumbenciais, de modo que não podem ter base de cálculo diversa daquela fixada na origem.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA54909633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/03/2026 17:18:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 83575ff1-e77a-4b7a-af39-c9cf26357e2c

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA54909633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/03/2026 17:18:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 83575ff1-e77a-4b7a-af39-c9cf26357e2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936903 - SP (2025/0174310-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A
ADVOGADO	:	PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADOR	:	GUILHERME CAVALCANTI - SP430328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. BASE DE CÁLCULO. FIXADOS NA ORIGEM. OBSERVÂNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Os honorários recursais constituem majoração dos honorários sucumbenciais, de modo que não podem ter base de cálculo diversa daquela fixada na origem.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 873/877, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa

Documento eletrônico VDA52978244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/12/2025 14:27:29
Código de Controle do Documento: 85f28137-3945-4518-a850-a7a048b91922

extensão, negar-lhe provimento, em face da ausência de vício de integração em relação à proporcionalidade da multa, reconhecimento do prequestionamento ficto quanto à majoração dos honorários recursais, incidência da Súmula 284 do STF (em relação à violação dos arts. 41 e 55, XI, da Lei n. 8.666/1993 e dos arts. 1º e 23, VIII, da Lei n. 8.897/1995) , aplicação da Súmula 7 do STJ (quanto à ofensa ao art. 371 do CPC), e ausência de insurgência no momento oportuno no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que persiste o vício de integração, o qual deve ser reconhecido para que novo acórdão seja proferido pelo Tribunal de origem.

Afirma que não foi devidamente considerada, pela Corte de origem, a desproporcionalidade da penalidade aplicada, notadamente quanto "ao vício na metodologia fiscalizatória adotada, pois não se pode considerar como infrações distintas aquelas localizadas em um mesmo trecho, com apenas 20 metros de distância entre si, sendo de rigor o reajuste do número de infrações" (e-STJ fl. 890), bem como não foi analisada a violação do art. 85, § 11, do CPC ao majorar o percentual para 20% do valor da causa.

Aduz que não haveria motivo para questionar o percentual estabelecido pelo juízo sentenciante, porque foi aplicado no máximo possível, considerando o valor da causa.

Afirma que não pretende que o STJ analise as questões referentes ao contrato, mas que reconheça a existência de omissões no julgado, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

Assevera, ainda, que apresentou sua irresignação quanto aos dispositivos da Lei n. 8.6661/1993 e da Lei n. 8.987/1995 – não se podendo confundir argumentação sucinta com a falta de impugnação da decisão –, os quais "preveem o dever das partes de observar o instrumento convocatório e, por consequência, o próprio Contrato de Concessão, o qual prevê a necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade da demanda, já que é um princípio ao qual a Administração Pública se encontra vinculada a observar" (e-STJ fl. 898).

Acrescenta, ainda, que teria renunciado, no agravo em recurso especial, às referidas teses, devendo ser afastado o óbice da Súmula 284 do STF.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Documento eletrônico VDA52978244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/12/2025 14:27:29
Código de Controle do Documento: 85f28137-3945-4518-a850-a7a048b91922

Decorrido o prazo legal sem impugnação (e-STJ fl. 909).

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Com efeito, na decisão ora recorrida, conheci do agravo para não conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, havendo os seguintes capítulos autônomos:

a) ausência de vício de integração quanto à ocorrência de duas infrações e reconhecimento do prequestionamento ficto em relação à majoração dos honorários;

b) incidência da Súmula 284 do STF em relação aos arts. 41 e 55, XI, da Lei n. 8.666/1993 e arts. 1º e 23, VIII, da Lei n. 8.897/1995, uma vez que não especificado como os referidos comandos normativos foram contrariados;

c) a imposição da penalidade observou os elementos de convicção presentes nos autos, de modo que a alteração do julgado encontra óbice na Súmula 7 do STJ; e

d) a recorrente não se insurgiu, no momento oportuno, em relação à base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Documento eletrônico VDA52978244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/12/2025 14:27:29
Código de Controle do Documento: 85f28137-3945-4518-a850-a7a048b91922

Ainda que se considere a renúncia à violação dos arts. 41 e 55, XI, da Lei n. 8.666/1993 e dos arts. 1º e 23, VIII, da Lei n. 8.897/1995, que ensejaram a aplicação da Súmula 284 do STF, não é possível a alteração do julgado.

Da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente o reconhecimento do prequestionamento ficto no capítulo relativo ao vício de integração.

Também não impugnou efetivamente a incidência da Súmula 7 do STJ presente no terceiro capítulo, limitando-se a trazer alegações genéricas de que não busca reanálise de conteúdo probatório ou fático.

Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Com relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame dos elementos de convicção presentes nos autos, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ, no ponto.

Quanto ao mais, conforme destacado na decisão agravada, a parte insurgente alegou ofensa ao art. 85, §3º, I e II, do CPC, ao argumento de que a majoração dos honorários recursais deveria observar os percentuais estabelecidos no referido dispositivo, já que o valor da causa era superior a 200 salários mínimos.

Ocorre que, no presente caso, o juízo sentenciante, ao julgar improcedente a ação, condenou a parte autora, ora recorrente, a honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (e-STJ fl. 715).

Entretanto, ao interpor o recurso de apelação, a recorrente não se insurgiu contra a base de cálculo utilizada pela instância originária, tendo, por consequência, o Tribunal de origem apenas realizado a majoração do percentual, considerando o critério estabelecido na sentença.

Registre-se, ainda, que a alegação de ausência de interesse recursal até o julgamento da apelação não se sustenta, visto que, conforme expressamente previsto

Documento eletrônico VDA52978244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/12/2025 14:27:29
Código de Controle do Documento: 85f28137-3945-4518-a850-a7a048b91922

no § 5º do art. 85 do CPC, a fixação do percentual de honorários de que trata do § 3º deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente, e, na hipótese, não houve, no momento oportuno, questionamento nesse sentido, o qual poderia até mesmo reduzir o valor fixado inicialmente a título de honorários.

Com efeito, não poderia o Tribunal de origem se utilizar de base de cálculo diversa para majorar os honorários na forma do art. 85, § 11 do CPC, quando a parte não se insurgiu contra ela no momento oportuno.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DO RECORRIDO DESPROVIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
> 2. A preclusão da questão concernente à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais impede a alteração da sentença quanto ao ponto. Precedentes.
> 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a majoração da verba honorária sucumbencial é devida, consoante o disposto no art. 85, § 11, do CPC, se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida deve ter sido publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) não conhecimento integral do recurso, ou seu desprovimento, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;
> e (c) existência de condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.
> 4. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 2.198.052/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR JÁ FIXADO NA ORIGEM. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA52978244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/12/2025 14:27:29
Código de Controle do Documento: 85f28137-3945-4518-a850-a7a048b91922

> 2. A base de cálculo dos honorários recursais está atrelada aos honorários advocatícios já fixados na origem. Vale dizer, os honorários recursais serão fixados em percentual incidente sobre o valor já arbitrado a título de honorários sucumbenciais.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.520.645/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 19/8/2024).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

E como voto.

Documento eletrônico VDA52978244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/12/2025 14:27:29
Código de Controle do Documento: 85f28137-3945-4518-a850-a7a048b91922

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.936.903 / SP

Número Registro: 2025/0174310-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10744428620228260053 10744428620228260053500O

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A
ADVOGADO	:	PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADOR	:	GUILHERME CAVALCANTI - SP430328

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A
ADVOGADO	:	PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
AGRAVADO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADOR	:	GUILHERME CAVALCANTI - SP430328

TERMO

Documento eletrônico VDA54620518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:02:07
Código de Controle do Documento: 86279478-86af-4c0b-b906-9f1d98c2b60c

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54620518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:02:07
Código de Controle do Documento: 86279478-86af-4c0b-b906-9f1d98c2b60c